



CONBASF

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO
BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO

Propriá/SE, 09 de maio de 2023.

A ORIZON MEIO AMBIENTE S.A

OBJETO.: IMPUGNAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2023

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ORIZON MEIO AMBIENTE S.A**, CNPJ nº 03.279.285/0001-30, com endereço na Av. das Nações Unidas, nº 12901, 8º andar, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP 04.578-910, por seu representante legal, interposta contra os termos do Edital da Concorrência Pública n. 001/2023, informando o que se segue:

DA TEMPESTIVIDADE

O impugnante preencheu o requisito contido no Art. 41, §1º da Lei n. 8.666/93, restando tempestiva a Impugnação.

“4.1. Item 16.1.1 do Edital. Exigência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial. Ilegalidade” – O Edital permite a participação das empresas em Recuperação Judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. (TCU, Acórdão 1201/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).

“4.2. Item 17.5. Exigência de Prova de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Estadual. Ilegalidade” – não assiste razão ao impugnante uma vez que a comprovação da regularidade fiscal está prevista no artigo 29, III e V, da Lei nº 8.666/93, em consideração aos princípios da isonomia, da moralidade e da legalidade.

“4.3. Item 18.1.2, b. Exigência de prova de operação de Tecnologia proposta diferente de Aterro Sanitário. Imprecisão terminológica que prejudica a verificação da efetiva capacidade técnico-operacional” – O “b” do item 18.1.2 é claro que a tecnologia exigida se refere a destinação específica de resíduos orgânicos, aqueles que possam ser tratados e tem um destino diverso do aterro sanitário ou seja, podem ser compostados, tratados em biodigestores ou outra alternativa que aproveite a matéria prima. Assim, não há imprecisão terminológica.

No Capítulo I do Edital 01/2023 em definições e Interpretações trazemos o significado de CTR -Central de Tratamento de Resíduos que é uma Infraestrutura a ser construída e utilizada pela Concessionária destinada ao correto tratamento e disposição final dos RSU. No modelo tecnológico proposto estão inclusas a Unidade de Tratamento de Lixiviado, a Unidade de Triagem de Materiais Recicláveis e o Pátio de Compostagem, conforme Termo de Referência.



CONBASF

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO
BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO

Quanto à solicitação que o participante possua experiência em Tecnologia diferente para o Tratamento ou destinos dos resíduos orgânicos, isto decorre uma vez que a proposta pede exatamente a implementação de um complexo que atenda aos princípios e objetivo definidos no Capítulo II do Artigo 6º e 7º da Lei 12.305 de 2010, dentre os quais favorecem a Implementação de sistemas de coleta seletiva, a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada, o desenvolvimento de Tecnologias limpas entre outros.

Como o estudo que se pretende implementar propõe tecnologias voltadas para Central de Triagem, Pátio de Compostagem e Aterro Sanitário. O item solicita que o participante apresente experiência diferente de aterro sanitário para o destino final dos resíduos orgânicos, que pelas diretrizes sugeridas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, Nas Política de Estado e no projeto esse destino não deve ser o aterro sanitário. Ou seja, mesmo que o participante não possua experiência em CTR, mais tenha experiência comprovada em tecnologia em CTR, especialmente para os resíduos orgânicos, e apresentando comprovação em Tratamento de resíduos orgânicos seja compostagem ou outra similar ou equivalente poderá pontuar nesse quesito.

“4.4. Item 21.3. Erro material na menção à alínea c do item 21.2. Possibilidade e necessidade de retificação de ofício” – trata-se de erro material que não interfere na formulação da proposta flagrante o contido no §4º do art. 21 da Lei n. 8.666/93.

“4.5. Item 8.3.1 do Termo de Referência. Confissão quanto à insuficiência do estudo de viabilidade econômica embaixador. Ilegalidade” – com o devido respeito, não há qualquer confissão quanto à insuficiência do estudo de viabilidade econômica, muito pelo contrário, os estudos realizados foram devidamente publicados e integram o Edital.

Permissa vênua, o Relatório de Viabilidade Técnica, Econômica, Ambiental e Social teve como objetivo primordial a apresentação do modelo tecnológico e viabilidade do empreendimento a ser implantado, que contempla além da unidade do CTR, uma unidade de compostagem e uma unidade de triagem dos resíduos, com o dimensionamento de todo o escopo e, com os produtos que compõem o acervo do contrato:

- Produto 1: Plano de Trabalho;
- Produto 2.A: Diagnóstico dos Sistemas de Gestão de Resíduos Sólidos Existentes;
- Produto 2.B: Relatório da Escolha e Caracterização das Alternativas Locacionais;
- Produto 3.A: Relatório dos Serviços Topográficos;
- Produto 3.B: Relatório dos Estudos Geotécnicos;
- Produto 3.C: Anteprojeto dos Equipamentos de Manejo de Resíduos Sólidos;
- Produto 3.D: Estudos Ambientais Específicos;
- Produto 4: Relatório de Viabilidade Técnica, Econômica, Ambiental e Social;
- Produto 5.A: Projetos Básicos das Obras de Engenharia;
- Produto 5.B: Projetos Básicos dos Pátios de Compostagem;
- Produto 5.C: Projetos Básicos dos Centros de Triagem;
- Produto 5.D: Projetos Básicos de Remediação dos Lixões Atuais;
- Produto 6: Solicitação e Obtenção da Licença Prévia;
- Produto 7.A: Projetos Executivos das Obras de Engenharia;
- Produto 7.B: Projetos Executivos de Remediação dos Lixões Atuais.



CONBASF

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO
BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO

Muito embora o CONBASF seja composto pelos municípios de Aquidabã, Brejo Grande, Canhoba, Capela, Cedro De São João, Feira Nova, Gararu, Graccho Cardoso, Ilha Das Flores, Itabí, Japoatã, Malhada Dos Bois, Monte Alegre De Sergipe, Muribeca, Poço Redondo, Neópolis, Nossa Senhora Da Gloria, Nossa Senhora De Lourdes, Pacatuba, Porto Da Folha, Propriá, São Francisco, Santana Do São Francisco e Telha, além do município de Canindé do São Francisco, frise-se que o Estudo de viabilidade define a área de execução do projeto em Canindé de São Francisco podendo ser ampliado para os demais municípios circunvizinhos. Os municípios que compõem o território do Baixo São Francisco e do Médio Sertão não foram prospectados para destinação em Canindé de São Francisco uma vez que reduziria em matéria o quantitativo gerado de pelo menos de 16 município da Região da Bacia Hidrográfica do Baixo São Francisco Sergipano, também área de atuação do CONBASF.

Ato contínuo, o EVE deverá ser revisado e reestruturado conforme a ampliação do porte do empreendimento e principalmente conforme a escala temporal de entrega do projeto básico executivo pra sua execução real, a empresa apanhadora do certame deve ter previsto na sua proposta capital de enquadramento.

O Impugnante inobservou tal acervo contido no sítio do Consórcio (portal transparência).

“4.6. Cláusula 16ª da Minuta Contratual. Incongruência com o item 22.3 do Edital. Definições dúbias relativas ao compartilhamento ou não de receitas acessórias” – Com o devido respeito, não existem definições dúbias relativas ao compartilhamento ou não de receitas acessórias.

“4.7. Cláusula 21.1 da Minuta Contratual. Estabelecimento de obrigação para os municípios consorciados. Impossibilidade” – Criado em 2017, o CONBASF – Consórcio Público de Resíduos Sólidos e Saneamentos Básico do Baixo São Francisco Sergipano é pessoa jurídica de direito interno, com natureza jurídica de Autarquia Intermunicipal, integrante da Administração Pública Indireta de cada um dos seus integrantes, como estabelece o art. 1º do seu Estatuto Social:

Capítulo I

Do Consórcio de Saneamento Básico do Baixo São Francisco Sergipano, e sua Natureza Jurídica

Art. 1º - O Consórcio de Saneamento Básico do Baixo São Francisco Sergipano é pessoa jurídica de direito interno, do tipo associação pública, com natureza de Autarquia Intermunicipal que integra a Administração Indireta de cada um dos entes federativos, constituído pelos seguintes Município:

Sobre a natureza administrativa dos consórcios públicos, devemos dizer que tanto os consórcios de Direito Público, como os de Direito Privado integram a Administração Indireta de cada um dos Entes consorciados. Acerca da aplicação do regime público ao referido consórcio, esclarecemos que todas as receitas (próprias e transferidas) são contempladas no orçamento dos Entes consorciados.



CONBASF

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO
BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO

A autarquia responde por seus próprios atos, tendo em vista a sua autonomia administrativa e financeira. Porém, demonstrado que esta não possui condições de arcar com eventual condenação imposta, irromperá a responsabilidade subsidiária dos entes públicos que a criaram.

“4.8. Item 21.2.1 da Minuta Contratual. Erro material. Menção ao CPAC” – trata-se de erro material que não interfere no certame à luz do contido no §4º do art. 21 da Lei n. 8.666/93.

“4.9. Itens 21.2 e 21.3 da Matriz de Riscos da Minuta Contratual. Imposição de responsabilidades por fatores alheios à responsabilidade do particular. Ausência de menção a limites de demanda” – Contrariando a alegação, informamos que a matriz de alocação de riscos contida no edital é cláusula que identifica os possíveis riscos (previsíveis ou imprevisíveis) que a execução do contrato está sujeita, a compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato. Assim, uma vez estabelecidos os eventuais riscos existentes no contrato, a matriz assume uma segunda faceta, que é alocar tais riscos entre as partes contratantes, de modo que definirá quem será responsável pelos ônus decorrentes da eventual ocorrência do evento indesejado.

Desta forma, não assiste razão ao impugnante.

“4.10. Item 23.14 da Minuta Contratual. Erro Material nas subdivisões temporais” – trata-se de erro material que não interfere no certame à luz do contido no §4º do art. 21 da Lei n. 8.666/93.

“4.11. Item 47.7 da Minuta Contratual. Referência a Entidade de Regulação. Imprecisão terminológica.” – a Entidade de Regulação é o próprio Conbasf.

“4.12. Anexo V. Inconsistências do EIA/RIMA. Apresentação de Licença Prévia vencida. Ausência de informação relativa ao Licenciamento do IPHAN. Estudo geológico insuficiente sobre a área afetada”. – Ocorre que tal exigência é de responsabilidade do licitante vencedor conforme item “7. ESCOPO DOS SERVIÇOS”:

7. ESCOPO DOS SERVIÇOS

O escopo dos serviços, objeto deste **Termo de Referência**, contempla **PROJETOS EXECUTIVOS DAS OBRAS DE ENGENHARIA DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS – CTR DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE, (ANEXO este TR)**, com licenciamento ambiental prévio (**ANEXO 7 - LP 63/2019**). Faz-se necessário o processo de entrada na emissão da Licença de Instalação -LI e renovação da Licença Prévia - LP emitida. Para isso, a totalidade do escopo de execução da Obra devem seguir as instruções estabelecidas no Projeto Executivo para a CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS – CTR, da seguinte forma:



CONBASF

CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO
BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO

CONCLUSÃO

EX POSITIS, manifesto pelo conhecimento da impugnação, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

TIAGO FREIRE PINHEIRO
Presidente da Comissão de Licitação